



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693926 - MG(2024/0261987-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO LOPES - MG081755  
ANA LUIZA DUMBÁ MASSARA - MG150413  
BRUNA GRILLO RIBEIRO BRANCO - MG200210  
KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734  
LETICIA CASSIA GUIMARAES REZENDE - MG230935  
LILIAN MORAIS GUIMARÃES - MG163294  
**AGRAVADO** : BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - MG116632

### EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORÇA MAIOR. MORA *EX RE*. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança com pedido de condenação ao pagamento de débito, com juros de mora e correção monetária. O valor da causa foi fixado em R\$ 25.587,81.
3. A sentença julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R\$ 25.587,81, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento, além de custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários em 2% sobre o valor da condenação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a mora se afastou por força maior decorrente de atrasos e insuficiência de repasses públicos ligados ao SUS, à luz do art. 396 do CC; (ii) saber se os juros moratórios devem incidir a partir da citação, com fundamento nos arts. 240 do CPC e 405 do CC; e (iii) saber se a correção monetária incide apenas desde o ajuizamento, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise da alegada força maior demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a mora é *ex re*, com incidência de juros de mora e correção monetária desde o vencimento; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão sobre a inexistência de força maior apta a afastar a mora (art. 396 do CC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência de juros de mora e correção monetária desde o vencimento em obrigação líquida e com termo certo (arts. 240 do CPC, 405 do CC e art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981).”

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 396, 405; CPC, arts. 240, 85, § 11; Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.057.308/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.864.104/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.930/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693926 - MG (2024/0261987-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**  
**ADVOGADOS : ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO**  
**LOPES - MG081755**  
**ANA LUIZA DUMBÁ MASSARA - MG150413**  
**BRUNA GRILLO RIBEIRO BRANCO - MG200210**  
**KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734**  
**LETICIA CASSIA GUIMARAES REZENDE - MG230935**  
**LILIAN MORAIS GUIMARÃES - MG163294**  
**AGRAVADO : BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.**  
**ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - MG116632**

### **EMENTA**

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORÇA MAIOR. MORA *EX RE*. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança com pedido de condenação ao pagamento de débito, com juros de mora e correção monetária. O valor da causa foi fixado em R\$ 25.587,81.
3. A sentença julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R\$ 25.587,81, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento, além de custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários em 2% sobre o valor da condenação.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a mora se afastou por força maior decorrente de atrasos e insuficiência de repasses públicos ligados ao SUS, à luz do art. 396 do CC; (ii) saber se os juros moratórios devem incidir a partir da citação,

com fundamento nos arts. 240 do CPC e 405 do CC; e (iii) saber se a correção monetária incide apenas desde o ajuizamento, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise da alegada força maior demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a mora é *ex re*, com incidência de juros de mora e correção monetária desde o vencimento; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão sobre a inexistência de força maior apta a afastar a mora (art. 396 do CC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência de juros de mora e correção monetária desde o vencimento em obrigação líquida e com termo certo (arts. 240 do CPC, 405 do CC e art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981).”

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 396, 405; CPC, arts. 240, 85, § 11; Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.057.308/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.864.104/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.930/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto à tese de força maior relacionada ao art. 396 do Código Civil, e da Súmula n. 83 do STJ, quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária em obrigação líquida e com vencimento certo, envolvendo os arts. 240 do Código de Processo Civil, 405 do Código Civil e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981 (fls. 242-245).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 262-269.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 215):

EMENTA: APELAÇÃO – COBRANÇA – NOTA FISCAL – COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS PROBATÓRIO – TERMO INICIAL JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

- A comprovação do efetivo recebimento das mercadorias indicadas em nota fiscal constitui ônus do credor.

- Ainda que não exista documento assinado acerca do recebimento das mercadorias, verificando-se que o conjunto probatório, como um todo, corrobora a legitimidade do débito cobrado, o julgamento de procedência do pleito é medida que se impõe.

- Nos termos do art.397 do CC, tratando-se a obrigação questionada de débito líquido, positivo e com termo pré-estabelecido, considera-se o devedor em mora a contar do vencimento estipulado, incidindo a parte dele os encargos moratórios.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 396 do Código Civil, porque a mora não se configurou diante de força maior relacionada a atraso de repasses públicos e subfinanciamento do SUS, razão pela qual não seriam devidos encargos moratórios;

b) 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil já que a citação foi o marco constitutivo da mora e, portanto, o termo inicial dos juros moratórios deveria ser a citação; e

c) 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, porquanto a correção monetária deveria incidir apenas a partir do ajuizamento da ação de cobrança.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a força maior, afastando os encargos moratórios; requer ainda o provimento do recurso para que se

fixe a citação como termo inicial dos juros de mora e o ajuizamento da ação como termo inicial da correção monetária.

Contrarrazões às fls. 237-238.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 25.587,81, com incidência de juros de mora e correção monetária, além de custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R\$ 25.587,81 (fl. 5).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 25.587,81, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento, custas e honorários de 10% (fls. 174-176).

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários em 2% sobre o valor da condenação (fls. 215-222).

### **I - Art. 396 do Código Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o inadimplemento decorreu de força maior, consistente em atrasos e insuficiência de repasses públicos ligados ao SUS, o que afastaria a mora e os juros moratórios.

O acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação de fato não imputável ao devedor e que dificuldades financeiras e atrasos de repasses integram o risco da atividade, mantendo a caracterização da mora (fls. 219-220).

A análise da existência de caso fortuito ou força maior exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

## **II - Arts. 240 do Código de Processo Civil, 405 do Código Civil e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981**

A recorrente afirma que a citação constitui o devedor em mora, devendo os juros incidir desde então, e que a correção monetária deve incidir apenas a partir do ajuizamento, e não desde o vencimento da obrigação.

O acórdão recorrido assentou que se trata de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, caracterizando a mora *ex re*, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir do vencimento (fl. 220).

Assim, ao decidir que, em dívida líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento da obrigação, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.057.308/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025; AgInt no AREsp n. 1.864.104/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.930/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.

## **III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.693.926 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0261987-2

Número de Origem:

10000232157941003 50134781320198130672

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

ADVOGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734

ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO LOPES -  
MG081755

ANA LUIZA DUMBÁ MASSARA - MG150413

LILIAN MORAIS GUIMARÃES - MG163294

BRUNA GRILLO RIBEIRO BRANCO - MG200210

LETICIA CASSIA GUIMARAES REZENDE - MG230935

AGRAVADO : BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.

ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - MG116632

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026